

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de outubro de 1992ACORDÃO Nº 103-13.047

Recurso nº: 70.046 - IRPF - EXS.: de 1986 a 1988

Recorrente: JOÃO LOPES NETO

Recorrida : DRF EM SOROCABA (SP)

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

IRPF - NULIDADE - Nula é a decisão proferida com cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, II do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LOPES NETO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente Convocado), por não ter assistido o relatório.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1992

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE NELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'D' or 'C' followed by a flourish.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855/001.573/90-47

Recurso nº 70.046

Acórdão nº 103-13.047

Recorrente: JOÃO LOPES NETO

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a empresa, CALCÁREO LOPES LTDA, protocolado sob o número ... 10.855/001.576/90-35, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 101.982, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 13 de outubro de 1992, tendo sido determinada a remessa dos autos à re partição de origem, para que novo julgamento singular seja proferido, na boa e devida forma, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.945 , juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física, fundamentado no art.403 do RIR/80, item VIII da Portaria MF nº 22/79 e Instrução Normativa SRF nº 66/87 c/c art.404, parágrafo único do RIR/80 e item IX da Portaria MF nº 22/79, tudo conforme o Auto de In fração de fls. 27 a 28.

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 31, fora do prazo regulamentar, reportando-se às razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 32 a 35, a qual, cumpre ressaltar, foi apresentada tempestivamente.

Informado às fls. 38, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que apesar do Termo de Revelia às fls. 30, por se tratar de tributação reflexa, resolveu tomar conhecimento da impugnação, julgando-a improcedente, acompanhando o que foi decidido no principal, conforme a Decisão às fls. 40 e 50.

Notificada dessa decisão em 11.10.91, conforme AR às fls.. 52, em 11.11.91, o contribuinte interpôs contra ela o recurso de fls. 53/58, reiterando as razões de recurso apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855/001.573/90-47

Acórdão nº 103-13.047

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi determinada a remessa dos autos à repartição de origem, para que novo julgamento singular seja proferido, na boa e devida forma, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, conforme o Acórdão nº 103-12.945, juntado por cópia às fls. . Referida decisão reflete-se, também, neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para acolher a preliminar de nulidade de decisão de primeira instância, determinando a remessa dos autos à repartição de origem, para que novo julgamento singular seja proferido, na boa e devida forma, no resguardo do princípio constitucional da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, em consonância com o que vier a ser decidido no processo principal. .

É o meu voto.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, relatora.

